



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2203, de 2023, do Senador Marcos do Val, que Proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Paulo Paim

08 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5263026741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.203, de 2023, do Senador Marcos do Val e do Senador Eduardo Girão, que *proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.203, de 2023, que *proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo à escravidão.*

Para tanto, o art. 1º do PL proposto proíbe que empresas brasileiras realizem *quaisquer transações comerciais com empresas estrangeiras que, de acordo com as leis locais da sede ou da filial com a qual for realizado o contrato de compra e venda, tenham sido condenadas por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.*

Ao final, o PL estabelece a vigência imediata para a lei dele resultante.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação, destaca-se o tema da sustentabilidade no comércio internacional que, baseado na promoção e no respeito dos direitos humanos por empresas, é pauta formal da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Aponta-se, então, a gravidade das transações comerciais firmadas com empresas internacionais condenadas pela exploração de trabalho escravo ou análogo à escravidão.

A matéria foi distribuída para análise desta CDH, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e, caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que aspectos do texto relativos a comércio exterior, impacto nas relações internacionais, economia e finanças serão analisados no âmbito da CRE e CAE, conforme suas competências regimentais específicas, concentrando-se o exame aqui em aspectos atinentes à defesa e promoção dos direitos humanos.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para coibir todas as formas e manifestações contemporâneas de trabalho escravo.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a escravidão moderna é um fenômeno real e amplo, presente inclusive nos países





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

considerados desenvolvidos, e afeta mais de 40 milhões de pessoas no mundo, das quais 25% são crianças.

Apesar de formalmente abolida na maior parte dos países no mundo, a escravidão se adaptou às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas nos últimos séculos e tomou novas formas. Atualmente, a prática compreende violações de direitos humanos diversas, em configuração muito além da privação de liberdade, incluindo ampla gama de situações de violação à dignidade do ser humano, como, por exemplo, nas hipóteses de trabalho forçado, submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas, exploração do trabalho infantil, servidão doméstica ou por dívidas, casamento servis, escravidão sexual e tráfico de pessoas.

O Brasil não se encontra alheio ao enfrentamento dessa triste realidade.

No âmbito internacional, o Brasil assumiu o compromisso de combater o trabalho escravo em decorrência da ratificação de diversos tratados sobre o tema. À guisa de exemplo, citamos a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas de 1948; à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); à Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926; ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966; ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966; e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) de 1972.

Destacamos, ainda, a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, accordada internacionalmente, que estabelece a adoção pelos países de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a eliminação das piores formas de trabalho infantil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No âmbito nacional, o Brasil tem adotado medidas para cumprir os compromissos internacionais assumidos de enfrentamento do fenômeno. Além da criminalização para quem reduz alguém à condição análoga à escravidão (art. 149 do Código Penal), destacamos a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, e a instituição de dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Além dessas relevantes medidas, citamos, especificamente, o Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas que tenha, entre suas diretrizes, o estímulo à implementação de mecanismos empresariais para a prevenção à violação de direitos humanos e o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Citamos, também, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4º, de 11 de maio de 2016, que estabeleceu o cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como “lista suja do trabalho escravo”.

Diante do exposto, vislumbramos que a proposição legislativa em análise configura instrumento relevante de reforço ao combate do trabalho escravo contemporâneo e se coaduna com a busca do Estado brasileiro pela construção de uma realidade empresarial pautada no respeito aos direitos humanos.

Proibir que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas condenadas pela exploração do trabalho escravo é medida que auxilia o combate desse cruel e persistente fenômeno, cujo enfrentamento exige a ação coordenada de todos os países. Trata-se de relevante medida com vistas a diminuir as vantagens competitivas obtidas por aqueles que se valem dessa forma degradante e desumana de exploração do trabalho. Por isso, a medida proposta atua como fator que pode inibir a utilização de trabalho escravo nas cadeias produtivas globais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Vislumbramos, contudo, a necessidade de pequenos reparos no texto do dispositivo para sanar aparente antinomia da norma proposta. Isso porque o art. 1º, apesar de inicialmente proibir a realização de quaisquer transações comerciais, conclui restringindo sua aplicação a uma das possíveis modalidades de transação, qual seja, a compra e venda.

Diante disso, por entendermos injustificada essa restrição aos fins a que a norma se propõe, sugerimos a sua supressão.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição estará digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.203, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.203, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** É vedada às empresas brasileiras a realização de quaisquer transações comerciais com empresas estrangeiras que, de acordo com as leis locais da sede ou da filial com a qual for realizado o negócio, tenham sido condenadas por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator





Relatório de Registro de Presença

18ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2203/2023)

NA 18^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR FLÁVIO ARNS. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

08 de maio de 2024

Senador FLÁVIO ARNS

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5263026741>